



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**

Por dependência

Processo nº 2002.01.1.039492-8

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Réu: Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, vem perante Vossa Excelência, com base na **carta de sentença** extraída do processo nº 2002.01.1.039492-8, que tramitou perante esse juízo em primeiro grau, propor **EXECUÇÃO** contra a empresa Viação Planalto Ltda. – VIPLAN, com endereço na SGCV/Sul, conj. 07 e 08, Brasília-DF, pelas razões que seguem:

1. No curso da ação civil pública acima mencionada, sobreveio sentença, publicada em 02/07/2004, condenando o réu nos seguintes termos:

- “a) vender com desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa para os estudantes da área urbana, matriculados em cursos técnicos ou profissionalizantes (reconhecidos pelo GDF ou União Federal), com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula;
- b) transportar gratuitamente estudantes residentes na área rural, uniformizados, o que apresentem identidade estudantil.
- c) confirmo a tutela antecipada.



d) comino a multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, fixando desde logo o termo inicial como a data do eventual descumprimento, sem prejuízo do processo criminal respectivo por crime de desobediência.

e) condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertido para fundo específico, mais custas judiciais.

P.R.l”

2. A **intimação da sentença** se deu em **02/07/2004**, com sua publicação no Diário de Justiça. Contudo, a ré tem ignorado totalmente a determinação judicial, recusando-se de forma renitente a conceder o benefício aos estudantes dos cursos técnicos e profissionalizantes do DF, tal como fora condenado pela sentença exequenda. Prova disso são as reclamações dos estudantes, trazidas ao Ministério Público, noticiando que a empresa sequer recebe os seus requerimentos, sob a afirmativa de que eles não têm direito aos passes estudantis.

3. As reclamações ensejaram o envio dos Ofícios n.º 024/2006, n.º 025/2006, n.º 027/2006 e n.º 040/2006-MPDFT/PDDC (cópias anexas), por meio dos próprios estudantes, recomendando à empresa que cumprisse os termos da sentença ou explicasse os motivos do não-cumprimento. Todavia, os funcionários da empresa, mesmo recebendo a documentação fornecida pelos estudantes, negaram-se a assinar o recebimento dos ofícios, alegando que não poderiam responder pela empresa, evidenciando uma conduta propositadamente orientada por seus superiores hierárquicos com vistas a criar embaraços à efetivação da ordem judicial.

4. Para demonstrar os fatos ora aduzidos, encontram-se anexadas à presente peça representações de estudantes, multas aplicadas pelo DFTRANS em razão da recusa em vender passes estudantis a referidos alunos, bem como a necessária carta de sentença devidamente instruída.

5. Cabe informar que a 2ª Turma Cível do TJDF, em decisão unânime proferida no último dia 06/03/2006, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa ora executada, confirmando a r. decisão exequenda. O acórdão encontra-se atualmente com o Presidente do órgão julgador para assinatura, conforme o último andamento processual (em anexo).



6. Ressalte-se, por fim, que a importância do bem jurídico ora tutelado, qual seja, o interesse público representado pelo direito de acesso à educação, e a ofensa à dignidade da justiça retratada no descumprimento de decisão judicial, ensejam a aplicação da multa pecuniária arbitrada na alínea “d” da sentença, para cada descumprimento perpetrado pela empresa, já que a sua condenação impõe-lhe o dever de conceder, para cada estudante que faça jus ao benefício, o passe estudantil. Tratando a presente ação de direito individual homogêneo, vários são os destinatários da obrigação imposta ao executado, sendo certo que a cada vez que este deixa de conceder o benefício requerido, incide em descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, sendo devida a multa. Por outro lado, não se poderia conceber que o pagamento de R\$ 50.000,00 uma única vez seria suficiente para desencorajar a executada a descumprir a obrigação que lhe foi imposta. Assim, o montante deve ser aferido pelo somatório do número de vezes em que houve o descumprimento.

7. O quadro a seguir, elaborado com base nas representações recebidas pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (cópias anexas), expõe os casos em que empresa Viação Planalto Ltda. negou-se a conceder o benefício, em descumprimento à determinação judicial:

	Data do fato	Estudante	Valor da multa
1	27/01/06	Rosahelena Cirqueira de Souza	R\$ 50.000,00
2	14/02/06	Erika Akemi Kimura	R\$ 50.000,00
3	17/02/06	Ana Paula Januário Guedes	R\$ 50.000,00
4	17/02/06	Aparecida Elisa Januário Serra	R\$ 50.000,00
5	10/03/06	Kayo Victor Ferreira Oliveira	R\$ 50.000,00
6	10/03/06	Carlos Henrique Ferreira Oliveira	R\$ 50.000,00
7	14/03/06	Zenaide Trajano de Moura	R\$ 50.000,00
Soma das multas			R\$ 350.000,00

8. Dessa forma, evidencia-se que a executada descumpriu, por 7 (sete vezes), os termos contidos na sentença, razão pela qual requer-se a sua citação para, no prazo de 24 horas, depositar a importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 588 do CPC ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida.



Ressalte-se que, a fim de resguardar eventuais interesses da executada, a quantia deverá permanecer a disposição do juízo até trânsito em julgado da sentença.

Dá-se à causa o valor de R\$ 350.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de março de 2006.

Original assinado

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão.